



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADOS:** GRUPO SUN ENERGY LTDA - CNPJ 32.972.975/0001-78  
AIMANT ENGENHARIA LTDA - CNPJ 24.216.797/0001-27  
ASTROLAR TECHNOLOGIE - CNPJ 45.705.767/0001-54

PROCESSO: 06/2022  
PREGÃO PRESENCIAL: 10/2022  
ASSUNTO: Recurso Administrativo

### 1- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa GRUPO SUN ENERGY LTDA - CNPJ 32.972.975/0001-78, em face dos **procedimentos e das decisões da Pregoeira na Sessão de Pregão Presencial nº 10/2022**, destinado à “Contratação de empresa especializada para a Execução do Projeto do Sistema Fotovoltaico para geração de energia elétrica, Potência do sistema 160 kWp, do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme consta deste Termo de Referência e memorial descritivo – Anexo I, deste Edital”

Por oportuno, faço constar que o referido Edital foi objeto de questionamentos e impugnação. Em razão dos mesmos o Edital foi alterado e duas vezes republicado. Informa-se que a Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 20 de outubro de 2022, às 9:08m, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

No total de 11 (onze) Empresas participaram do certame.

De acordo com a matéria alegada, trago a colação a transcrição da Ata da sessão ora em análise:

**“Aberta a Sessão procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando a comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:**

EMPRESA CREDENCIADA	REPRESENTANTE	CNPJ
GRUPO SUN ENERGY LTDA	PATRIK MARQUES DE OLIVEIRA	32.972.975/0001-78
SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME	MAX KOO TAKAHASHI	06.183.323/0001-44
ASTROLAR TECHNOLOGIE	TATIANE PATRICIA DE CASTRO COELHO	45.705.767/0001-54
SOLERI H2D ENERGIA LTDA	JOAO RENATO PONTES HELENA	24.029.110/0001-44
LBD SOLAR LTDA	YARLEI SILVA DIAS	38.948.582/0001-05
AIMANT ENGENHARIA LTDA	ALCIR ROQUE RIBEIRO	24.216.797/0001-27





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA	UELINTON GALLINA	10.330.189/0001-34
R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION PARTICIPAÇÕES LTDA (MATRIZ)	ZILTON DOS SANTOS	32.996.847/0001-64 – 36.323.249/0001-85
LGR CONSTRUTORA LTDA EPP	STELLA BONAZZI	14.173.369/0001-00
OUROLUX COMERCIAL LTDA	CARINE SILVA PEREIRA FRANKLIN	05.393.234/0001-60
POLO ENERGIA LTDA -	EMPRESA NÃO CREDENCIADA	34.788.924/0001-16

(...) Assim após conferidos e rubricados os envelopes de Proposta e de Habilitação, todos fechados e não violados, pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio, pela servidora presente e pelos representantes dos licitantes presentes, pela Sra. Pregoeira foi determinado a abertura dos envelopes nº 1 contendo as propostas.

**Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas.**

As propostas de todos licitantes foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira, pela Equipe de Apoio, pela servidora presente e pelos representantes dos licitantes presentes.

O licitante **POLO ENERGIA LTDA** apresentou em seu envelope proposta comercial em documento assinado com certificado digital, porém este é apenas somente uma cópia em papel. Foi solicitada versão digital do arquivo para validação de assinatura digital, porém dentro do prazo disponibilizado pela Pregoeira não foi feito envio do arquivo. Assim a **proposta** do licitante **POLO ENERGIA LTDA** não foi aceita, por não ser possível realizar a verificação de autenticidade do documento assinado com certificado digital.”

**A sequência de ABERTURA DE PROPOSTAS** ocorreu da seguinte forma:

EMPRESA	VALOR
GRUPO SUN ENERGY LTDA	R\$ 940.289,00
SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 881.237,50
ASTROLAR TECHNOLOGIE	R\$ 799.000,00
SOLERI H2D ENERGIA LTDA	R\$ 820.000,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LBD SOLAR LTDA	R\$ 750.000,00
AIMANT ENGENHARIA LTDA	R\$ 700.000,00
EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 818.635,49
R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION	
PARTIPAÇÕES LTDA (MATRIZ)	R\$ 916.715,00
LGR CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 955.319,19
OUROLUX COMERCIAL LTDA	R\$ 894.000,00

**POLO ENERGIA LTDA - 34.788.924/0001-16 – PROPOSTA NÃO ACEITA POR FALTA DE ASSINATURA**

*Assim com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio e da servidora presente, a Pregoeira **selecionou** os Licitantes que participaram da **Fase de Lances** em razão do preço proposto, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.”*

EMPRESA	VALOR
AIMANT ENGENHARIA LTDA	R\$ 700.000,00
LBD SOLAR LTDA	R\$ 750.000,00
ASTROLAR TECHNOLOGIE	R\$ 799.000,00

Assim sendo, seguiu-se para fase de lances, da qual participaram as propostas selecionadas observado o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Em obediência ao inciso X, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, para julgamento e classificação das propostas, adotamos o critério de menor preço, observados os prazos de fornecimento, especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital.

Em seguida a Pregoeira convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a **formular lances de forma sequencial**, em ordem decrescente de valor.

A fase de lances decorreu com ampla competitividade entre as Empresas participantes, que tiveram a oportunidade de ofertar inúmeros lances conforme transcrito em ata.

Declarada encerrada a etapa de lances, **a classificação final foi:**

EMPRESA	VALOR
<b>1 ASTROLAR TECHNOLOGIE</b>	<b>R\$ 619.800,00</b>
<b>2 AIMANT ENGENHARIA LTDA</b>	<b>R\$ 620.000,00</b>
3 LBD SOLAR LTDA	R\$ 675.000,00
4 EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 818.635,49
5 SOLERI H2D ENERGIA LTDA SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS	R\$ 820.000,00
6 LTDA ME	R\$ 881.237,50
7 OUROLUX COMERCIAL LTDA	R\$ 894.000,00
R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) –	
8 SOLUTION PARTIPAÇÕES LTDA (MATRIZ)	R\$ 916.715,00





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**9 GRUPO SUN ENERGY LTDA**

**10 LGR CONSTRUTORA LTDA EPP**

**R\$ 940.289,00**

**R\$ 955.319,19**

Encerrada a etapa competitiva de lances e negociação de valores, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta. Assim, foi aberto o **Envelope nº 2** do Licitante **ASTROLAR TECHNOLOGIE**.

*(...) Foi aberto o Envelope nº 2, contendo a documentação de habilitação, do Licitante melhor classificado na Fase de Lances, **ASTROLAR TECHNOLOGIE**. Foi verificado que foi entregue atestado que comprova capacidade de fornecimento de materiais e montagem de sistemas de "minigeração fotovoltaica", porém sem constar a obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica. Assim por não atender ao item **5.11 do Edital** o licitante **ASTROLAR TECHNOLOGIE** foi **inabilitado**.*

*"(...) A Pregoeira alertou ao licitante **AIMANT ENGENHARIA LTDA** acerca da **necessidade de apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços para análise de exequibilidade da proposta apresentada por parte do licitante melhor classificado** em observância a economicidade e eficiência da contratação objeto desse certame, conforme item **11.4 do Edital**, juntamente com a Lista de Materiais que deverá conter quantidade, valores e marcas e o respectivo catálogo dos produtos (os catálogos devem conter as especificações de referência dos respectivos materiais para serem confrontados com o exigido no Projeto, principalmente no tocante às Placas, Inversores, Transformadores, Relês, dentre outros imprescindíveis a correta execução do Projeto). Fica assim estabelecido o **prazo de 02 dias, até dia 24/10//2022**, dado que o prazo original findaria em um domingo, para que o licitante **AIMANT ENGENHARIA LTDA** apresente os referidos documentos no Protocolo da Câmara Municipal de Hortolândia, de segunda à sexta-feira no período entre 08h às 12h e das 13h às 17h, ou pelo endereço de e-mail [licitacao@hortolandia.sp.leg.br](mailto:licitacao@hortolandia.sp.leg.br), cabendo ao Licitante realizar a confirmação de recebimento do e-mail, por parte da Pregoeira.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

As planilhas com os respectivos documentos serão disponibilizadas aos demais licitantes participantes desta Sessão, se assim solicitado através do endereço de e-mail [licitacao@hortolandia.sp.leg.br](mailto:licitacao@hortolandia.sp.leg.br), cabendo ao Licitante realizar a confirmação de recebimento do e-mail, por parte da Pregoeira.”

Por fim, abriu-se o prazo de 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Segue a classificação final das empresas, e, dada a oportunidade, manifestaram interesse em interpor recurso, apresentando as motivações, e apresentação das razões recursais:

EMPRESA PARTICIPANTES	VALOR		INTENÇÃO RECURSO	INTERPOSIÇÃO RAZÕES DE RECURSO
1 ASTROLAR TECHNOLOGIE	R\$ 619.800,00	INABILITADA	SIM	SIM
2 AIMANT ENGENHARIA LTDA	R\$ 620.000,00	HABILITADA	NÃO	Contrarrazões
3 LBD SOLAR LTDA EFICAZ COMERCIO E	R\$ 675.000,00		NÃO	
4 SERVICOS LTDA	R\$ 818.635,49		SIM	NÃO
5 SOLERI H2D ENERGIA LTDA SOLARTERRA ENGENHARIA	R\$ 820.000,00			
6 E SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 881.237,50			
7 OUROLUX COMERCIAL LTDA R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION PARTIPAÇÕES LTDA	R\$ 894.000,00		SIM	NÃO
8 (MATRIZ)	R\$ 916.715,00		SIM	NÃO
9 GRUPO SUN ENERGY LTDA LGR CONSTRUTORA LTDA	R\$ 940.289,00		SIM	SIM
10 EPP	R\$ 955.319,19			
11 POLO ENERGIA LTDA -	<b>PROPOSTA NÃO ACEITA</b>			

## 2- DOS RECURSOS

A empresa ASTROLAR TECHNOLOGIA apresentou as razões recursais **tempestivamente** na data de 27 de outubro de 2022.

A empresa GRUPO SUN ENERGY LTDA apresentou as razões recursais **tempestivamente** na data de 28 de outubro de 2022.

A empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA apresentou contrarrazões **tempestivamente** na data de 03 de novembro de 2022.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

As Empresas EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA, OUROLUX COMERCIAL LTDA, e R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION PARTICIPAÇÕES LTDA (MATRIZ), manifestaram interesse recursal motivadamente questionando a exequibilidade da proposta vencedora, após a apresentação e disponibilização da Planilha de Custos e Formação de Preços para análise de exequibilidade da proposta apresentada por parte do licitante melhor classificado, **não apresentaram as razões recursais.**

### 3- DAS ALEGAÇÕES

A empresa recorrente GRUPO SUN ENERGY LTDA, lastreada em seu direito recursal, **irresignada** apresenta alegações insurgindo-se quanto:

- *Propostas apresentadas e aceitas;*
- *Responsável Técnico e comprovação do vínculo profissional;*
- *Atestado de Capacidade Técnica Operacional;*
- *Exequibilidade da Proposta;*
- *Compatibilidade dos Equipamentos;*
- *Complementação de informações no Edital;*
- *Obrigações das licitantes e da Administração e vinculação do Edital;*
- *Capacidade Técnica da Empresa vencedora.*

Ante as teses suscitadas a ora recorrente requer:

**“ (...) seja conferido efeito da anulação do processo e recomeço da forma da lei dentro dos patamares da isonomia legalidade impessoalidade da moralidade da competitividade;**

*Requer, caso não corridos nos pontos invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. (...)*”

No exercício de sua defesa, a empresa recorrida AIMANT ENGENHARIA LTDA, lastreada nas fundamentações apresentadas nas contrarrazões, requer:

**“ a) Que a Comissão de Licitações desconsidere as alegações da empresa GRUPO SUN ENERGY LTDA;**

**b) Caso a recorrente busque autoridade competente para forçar a anulação do processo, recorreremos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apresentar tais informações.”**

### 4- DA ANÁLISE

Primeiramente, é importante frisar que a análise das razões e contrarrazões recursais será realizada de forma objetiva, atendo-se somente aos aspectos técnicos dos procedimentos e decisões adotados no presente certame.

Cabe, a princípio, observar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações publica, quais sejam: da legalidade, impessoalidade,





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

De início, salientamos que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 10/2022 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010.

Cumpre-nos observar ainda, os Itens 10.15, 15.2 e 15.3 do Edital Pregão nº 13/2022.

**Item 10.15** do Edital Pregão nº 13/2022 - Pequenos equívocos cometidos por qualquer empresa, que não tragam prejuízos ao certame e que não maculem a possibilidade de execução de futuro contrato, serão sanados na presente Sessão, pela Pregoeira e Equipe de Apoio, em prol da ampliação da competitividade e proposta mais vantajosa para Administração.

**Item 15.2** do Edital Pregão nº 13/2022 - A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**Item 15.3** do Edital Pregão nº 13/2022 - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, passo a esclarecer.

## 4.1 Das Preliminares de Mérito

Em matéria recursal, a Lei nº 10.520 que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, assim prevê:

*VIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

*que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

*XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;*

Subsidiariamente aplicada, cumpre-nos expor o disposto no artigo, sobre 109, da Lei de Licitações nº 8666/93, “in verbis” no tocante aos recursos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) **habilitação ou inabilitação do licitante;***

*b) **julgamento das propostas;***

*c) **anulação ou revogação da licitação;***

*d) **indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;***

*e) **rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;**  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*f) **aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;***

Assinale-se, “a priori”, que a fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Constituição Federal, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in *Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).*

Desta feita, esse juízo de admissibilidade visa, tão somente, verificar se estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), não cabendo, neste momento, a análise do mérito do recurso.







# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Como se verifica, são requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

Contudo, segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. **Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.**

Sendo assim, em respeito aos princípios administrativos e licitatórios que o agente público deve observar na prática de seus Atos conheço o recurso interposto e respectivas contrarrazões e passo a manifestação. Vejamos.

### 4.2 Do Mérito do Recurso

#### 4.2.1 Das Informações do aterramento constantes no Edital:

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo.

Objetivando aclarar os fatos, em primeiríssimo lugar, enfatizamos que todo o procedimento adotada está de acordo com a legislação e com o Edital Licitatório, sendo as decisões e atos adotados com vistas ao alcance do interesse público ora almejado.

Equivocadamente a Empresa recorrente insurge-se quanto a necessidade de informações de complementação de informações do Edital. Vejamos:





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### II - DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO EDITAL – NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

#### EDITAL RETIFICADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022

#### - ATERRAMENTO

#### NÃO FOI ATUALIZADO O VALOR NA PLANILHA DE PREÇOS SOBRE O ATERRAMENTO.

Conforme exposto acima, o Edital foi objeto de questionamentos e impugnação. Em razão dos mesmos, o Edital foi alterado e duas vezes republicado.

Causa estranheza a alegação da Empresa recorrente quanto a ausência de informações sobre o aterramento, tendo em vista que fora autora da **IMPUGNAÇÃO que trouxe o elemento “aterramento”** para ser incluído no projeto.

Ora, a recorrente apresentou vários questionamentos e a impugnação que foi julgada procedente, tendo sido a razão da alteração dos projetos e lista de materiais, assim como, **deu base a republicação do novo Edital.**

Por oportuno ainda, a Empresa recorrente não fez novos questionamentos quanto ao aterramento após a republicação no edital. Sua dúvida, nasce apenas e tão somente, após a abertura das propostas e em fase recursal.

Ora, como pode a Empresa formular uma proposta, com dúvidas quanto ao objeto licitado?

Ora, como pode a própria empresa que impugnou o edital precedente, referente item aterramento, e após decorrido o prazo de questionamento e impugnação, somente em sede recursal alegar ausência de informações no tocante ao aterramento?

Ora, a empresa recorrente, autora da impugnação quanto ao aterramento, decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis da republicação, poderia ter novamente questionado e impugnado o Edital nos termos do Item 2 do Edital, mas não o fez. A **RECORRENTE** no dia e hora compareceu para participação da Sessão de abertura das propostas e documentações.

A seguir, vejamos as informações constantes na página 55 do Edital, Anexo I-B – Lista de materiais- quanto ao aterramento:





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Aterramento		
20	pc	Haste de aterramento tipo cooperweld alta camada 3,0 m
300	m	Cabo de cobre nú de 50,0 mm <sup>2</sup> tempera meia dura
20	pc	Cartucho para solda exotermica de 130 g
20	pc	Caixa de inspeção de aterramento de 250 mm com tampa metálica
20	pc	Terminal de compressão para cabo 50,0 mm <sup>2</sup>
1	kit	Molde para solda exotermica do tipo "X" com suporte e acessórios

Assim sendo, latente o inconformismo da recorrente que não logrou êxito em contratar com a Administração Pública. Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Ocorre que, como se depreende, dos argumentos apresentados pela Recorrente, deseja ela que, a Câmara Municipal de Hortolândia reforme a decisão para anular um procedimento licitatório, que ocorreu dentro da normalidade, apesar de o objeto licitado requerer maior atenção e cuidado por parte do gestor público.

Isso significa que, entende a recorrente, em prol de seu interesse privado, a Administração deve desconsiderar atos legais e válidos para afastar as Empresas concorrentes, dentre elas a Empresa que obteve a melhor proposta.

**Vê-se, portanto, que na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da recorrente em prejuízo ao interesse público e desrespeito às demais licitantes interessadas e participantes.**

#### **4.2.2 Das obrigações das licitantes e da Administração e vinculação do Edital**

No que tange as alegações da recorrente nesse tópico, manifesto-me por reiterar a lisura dos atos praticados no presente certame.

A recorrente faz alegações teóricas, sem suporte fático ou comprobatório.

Assim sendo, nesse ponto, uma vez mais latente o inconformismo, no presente caso, decorrente de mera insatisfação com o resultado, sendo meramente protelatória as alegações.

Dessa forma, reitero que os procedimentos adotados no certame estão amparados na Lei e no entendimento dos órgãos fiscalizatórios. Tem como objetivo a busca da proposta mais vantajosa para Administração, resguardando assim, o interesse público envolvido.

Vê-se, portanto, que, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da Recorrente em prejuízo ao interesse





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

público, o qual busca a proposta mais vantajosa para Administração, traduzindo-se na economicidade das contratações.

Vale lembrar que a Administração Pública está adstrita aos princípios basilares das licitações públicas, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo cumpridos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

### 4.2.3 Da Classificação das propostas para a fase de lances

A recorrente alega o descumprimento à regra do item 7.1 do Edital no qual as Empresas deveriam a apresentar o valor conforme o modelo de proposta a ser preenchido conforme o **modelo constante do Anexo IV do Edital**.

#### 7 - DA PROPOSTA

7.1 No ENVELOPE "Nº 01" deverá constar: a proposta comercial, impressa em papel timbrado da empresa, em uma via, com suas páginas numeradas e rubricadas, e a última datada e assinada pelo representante legal da empresa, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras e entrelinhas ou no próprio formulário (ANEXO IV) que integra o presente edital, devendo constar:

- a) nome (identificação) da licitante, endereço, e-mail, número de telefone e/ou fax, CEP e nº do CNPJ;
- b) o preço apresentado, deve discriminar as características do serviço/produto cotado, que deve estar em conformidade com as descritas no Anexo IV deste edital, indicando o valor global, expresso em algarismos.

Nesse sentido os participantes apresentaram as propostas conforme o **modelo constante do Anexo IV do Edital**, em total atendimento ao que fora solicitado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO IV PROPOSTA DE PREÇOS

**NOME E CNPJ DA EMPRESA PROPONENTE:**

**À CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**LICITAÇÃO / PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2022 -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2022**

Encaminhamos, através do presente documento, os Preços Finais, negociados por ocasião da realização da Sessão Pública, referente ao Certame Licitatório acima citado.

**Objeto:** "Contratação de empresa especializada para a Execução do Projeto do Sistema Fotovoltaico para geração de energia elétrica, Potência do sistema 160 kWp, do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme consta deste Termo de Referência e memorial descritivo – Anexo I, deste Edital."

Descrição	Valor Total
Execução do Projeto do Sistema Fotovoltaico para geração de energia elétrica, Potência do sistema 160 kWp, do Poder Legislativo de Hortolândia, conforme consta deste Termo de Referência e memorial descritivo – Anexo I, deste Edital." No preço estão incluso o fornecimento dos materiais, mão de obra de instalação, aprovação do "Parecer de Acesso" junto à Concessionária de Energia - CPFL, seguro e demais custos inerentes a este objeto.	RS.

**VALOR TOTAL GLOBAL DA PROPOSTA RS. \_\_\_\_\_ POR EXTENSO:**  
\_\_\_\_\_.

- Validade da proposta: 60 (sessenta) dias
- Demais condições: de acordo com o edital de licitação e seus anexos.

**DECLARO**, sob as penas da lei, que o objeto ofertado atende a todas as especificações exigidas no Anexo I – Termo de Referência.

**DECLARO** que os preços acima indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro e lucro.

(Cidade), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do Representante legalmente constituído)

**Dados da pessoa com poderes para firmar contrato com a Câmara Municipal de Hortolândia:**

Nome: \_\_\_\_\_  
Estado civil \_\_\_\_\_  
Qualificação \_\_\_\_\_

Apenas a Empresa recorrente, que em razão de entendimento pessoal, além do valor exigidos no modelo da proposta, acrescentou informações diversas ao exigido utilizando erroneamente dispositivo do Termo de Referência que refere-se a execução do contrato.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

O modelo de proposta do Anexo IV, que deveria ser seguido pelos licitantes, foi elaborado contendo as previsões dos itens 20.2 e 20.5 do Termo de Referência- Anexo I do Edital.

Por latente equívoco e entendimento próprio o representante da recorrente, entende que as previsões do item 24.8 e 24.9 do Termo de Referência- Anexo I do edital, tratava-se de informações da proposta a ser apresentada.

**24.7.** Deverão ser apresentadas à Comissão de Fiscalização para aprovação, durante a execução do objeto, amostras de todos os materiais, acabamentos, equipamentos e acessórios.

**24.8.** A Comissão de Fiscalização poderá, quando julgar necessário, exigir a relação dos fabricantes e os respectivos endereços, comprovantes de compra, catálogos, assim como esclarecimentos detalhados sobre as características dos produtos e materiais utilizados.

**24.9.** Sempre que o Memorial Descritivo fizer menção a modelos ou a marcas de materiais ou equipamentos, poderão ser aceitos materiais similares, de outras marcas, com equivalentes características técnicas e funcionais, de igual ou superior qualidade, principalmente referente à durabilidade e ao acabamento, devendo ser apresentadas à Comissão de Fiscalização para aprovação.

Primordial esclarecer nesse ponto, que a **Comissão de Fiscalização é aquela nomeada para o recebimento do objeto, em fase de execução contratual. Não é crível a alegação, quanto a aplicação dos itens 24.8 e 24.9 do Termo de Referência- Anexo I do edital como requisitos da proposta, a qual segue modelo PRÓPRIO.**

Em que pese o equívoco da empresa recorrente ao não preencher de forma adequado o modelo das propostas nos termos do Anexo IV, do edital, conforme a cláusula editalícia 15.3, a qual permite que a pregoeira possa sanar equívocos que não comprometam a lisura da licitação e o cumprimento do contrato, **foi aceita pela pregoeira a proposta da própria recorrente que não apresentava-se nos termos exigidos pelo anexo IV, do Edital. Vejamos:**

**Item 16.3 do Edital Pregão nº 10/2022** - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, **sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, foi aceita pela pregoeira a proposta da própria Recorrente que não apresentou nos termos exigidos pelo anexo IV do Edital.

Convém ainda frisarmos, que o regime de execução para o presente certame **foi o indireto sob o regime de empreitada por preço global.**

Por oportuno ainda, lembramos que critério de julgamento das propostas foi o de menor preço global.

Em razão do conjunto dos elementos acima, as propostas apresentadas pelas empresas foram consideradas válidas e classificadas para a fase de lances.

Entendemos que ao classificar como válidas as propostas apresentadas pelas empresas credenciadas conforme o modelo do Anexo IV do Edital, e a proposta da recorrente que equivocadamente lançou coluna dos materiais, serviços, catalogos, restou garantido maior competitividade ao certame, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Assim sendo, **não** vislumbro razão para desclassificar empresas com os melhores valores, quais sejam:

EMPRESA	VALOR
1 ASTROLAR TECHNOLOGIE-	<del>R\$ 619.800,00</del>
2 AIMANT ENGENHARIA LTDA	R\$ 620.000,00
3 LBD SOLAR LTDA	R\$ 675.000,00
4 EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 818.635,49
5 SOLERI H2D ENERGIA LTDA	R\$ 820.000,00
SOLARTERRA ENGENHARIA E SERVIÇOS	
6 LTDA ME	R\$ 881.237,50
7 OUROLUX COMERCIAL LTDA	R\$ 894.000,00
R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) –	
8 SOLUTION PARTICIPAÇÕES LTDA (MATRIZ)	R\$ 916.715,00
9 GRUPO SUN ENERGY LTDA	R\$ 940.289,00
10 LGR CONSTRUTORA LTDA EPP	R\$ 955.319,19

Assim sendo, nesse ponto, uma vez mais latente o inconformismo, no presente caso, decorrente de mera insatisfação com o resultado, **sendo meramente protelatória as alegações.**

Vê-se, portanto, que, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da recorrente em prejuízo ao interesse público e desrespeito às demais licitantes interessadas e presentes.

#### 4.2.4 Do Responsável Técnico e comprovação do vínculo profissional





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

De plano as alegações quanto a falta de comprovação quanto a comprovação de responsável técnico são rechaçadas, uma vez que a Empresa recorrente traz alegações que não se coadunam com a documentação apresenta e devidamente acostadas aos autos.

Vejamos a previsão editalícia quanto a capacidade técnica profissional:

### **CAPACIDADE TECNICA PROFISSIONAL**

**5.1.** A empresa licitante deverá apresentar certidão de registro ou inscrição junto ao CREA **da Proponente e do Responsável Técnico**, dentro do prazo de validade. Para o fim de comprovar o(s) registro(s) do(s) responsável(eis) técnico(s), também será aceita certidão de registro ou inscrição de empresa onde conste(m) o(s) nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s).

**5.2.** A qualificação referida no item acima, deverá ser emitida em nome do profissional ou profissionais da execução dos serviços, na condição de responsável técnico, diretor ou sócio, na data da abertura da presente licitação.

**5.3.** A comprovação da Capacidade técnico-profissional do **Responsável Técnico junto ao CREA deverá ser na modalidade de Engenharia Eletricista.**

**5.4.** O(s) profissional(is) deverá(ão) ter vínculo com a Licitante na data da apresentação da proposta. A comprovação de vínculo do(s) profissional(is) pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho que se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

**5.5** No caso de substituição do responsável técnico, a empresa deverá comunicar imediatamente a Câmara Municipal de Hortolândia, permanecendo o responsável técnico anterior responsável até que seja efetivada a substituição.

**5.6** A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem 5.4. pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços e/ou da declaração de acompanhamento profissional conforme modelo previsto no Anexo VIII-B do edital (Súmula nº 25 – Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo). No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.

A Empresa Recorrida AIMANT ENGENHARIA LTDA apresentou toda documentação exigida em Edital demonstrando que o responsável técnico será o Sr. Eduardo Dusanoski Simões, Engenheiro Eletricista, devidamente inscrito no CREA. Para tal foram apresentados os seguintes documentos:

- certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos emitida pelo CREA, constando o Engenheiro Eletricista Eduardo Dusanoski Simões como responsável Técnico pela Empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA;

- certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos da Empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA onde o Engenheiro Eletricista Eduardo Dusanoski Simões consta como responsável técnico pela Empresa;







# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

- Certidão de Acervo técnico onde o Engenheiro Eletricista Eduardo Dusanoski Simões consta como responsável técnico pela Empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA na execução de mini usina;
- Declaração de acompanhamento profissional, conforme modelo do Anexo VIII-B do Edital onde o Sr. Eduardo Dusanoski Simões consta como responsável técnico pela Empresa;
- Contrato Social da Empresa onde o Sr. Eduardo Dusanoski Simões consta ainda como sócio proprietário da Empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA.

Cristalino que a Empresa recorrida atendeu plenamente o requisito do edital quanto a comprovação do responsável técnico da Empresa para acompanhamento da execução do objeto deste certame.

Assim sendo, nesse ponto, uma vez mais, é latente o inconformismo no presente caso decorrente de mera insatisfação com o resultado, **sendo meramente protelatória as alegações.**

Vê-se, portanto, que, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da recorrente em prejuízo ao interesse público e desrespeito às demais licitantes interessadas e presentes.

### 4.2.5 Do Atestado de Capacidade Técnica Operacional

Em síntese do alegado pela recorrente em relação ao atestado de capacidade técnica, discorrendo que este não atenderia as condições editalícias, é de plano improcedente.

Alega a recorrente:

*“ De fato, não se sabe como a pregoeira entendeu que um atestado **sem prazo, sem qualidade e principalmente sem homologação na rede tenha sido aprovado e habilitado para o presente certame.**”*

*“Além de as escancarar o atestado sugerir defeito material impondo a reforma de decisão, importam na sua minuciosa verificação, a fim de conferir-lhe a validade e a eficácia pretendida, qual seja comprovar a real e válida experiência anterior da recorrida AIMANT.”*

Trazemos a colocação a previsão editalícia quanto a exigência do Atestado de Capacidade Técnica Operacional:





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

**5.10.** A capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras/serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, que consiste na instalação de sistema que se qualifica como minigeração de energia fotovoltaica, ou seja, maior que 75 Kw, que exigem requisitos, exigências e instalação de dispositivos de supervisão e proteção específico para geração, (Súmula nº 24 – Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo).

**5.11.** Entende-se por pertinentes e compatíveis o atestado que comprove capacidade de fornecimento de materiais e montagem de sistemas de "minigeração fotovoltaica", ou seja, sistema de geração maior que 75 KW com a obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica.

**5.12.** Ante a especificidade técnica do sistema de "minigeração" fotovoltaica não serão aceitos somatórios de potência de usinas tipo microgeração para atingir o mínimo necessário para participar do certame.

**5.13.** Os atestados solicitados neste Capítulo deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa e deverão ser incluídos no envelope – habilitação.

Grife-se a previsão do item 5.11 do Edital:

**5.11.** Entende-se por pertinentes e compatíveis o atestado que comprove capacidade de fornecimento de materiais e montagem de sistemas de "minigeração fotovoltaica", ou seja, **sistema de geração maior que 75 KW com a obtenção de "Parecer de Acesso" junto a Concessionárias de energia elétrica.**

De modo a demonstrar a Capacidade Técnica Operacional a empresa Recorrida, 1º colocada no certame, apresentou a documentação na íntegra conforme exigido pelo Edital.

No envelope contendo a documentação de habilitação a Empresa recorrida AIMANT ENGENHARIA LTDA apresentou os seguintes documentos:

- **Atestado de Capacidade Técnica acervado no Crea**, - respectivas **CAT** (Certidão de Acervo Técnico), **ART** (anotação de responsabilidade Técnica), **Atestado de Conclusão de Obra**, comprovando projeto e execução do Sistema de Minigeração Fotovoltaico (100,00 quilowatt) para Empresa Fabrica de Moveis Stefam Ltda EPP (Rua João Ehrenfredo Olsen, 3170, bairro São Pedro- Rio Negrinho- AC);

- **Parecer de Acesso de Minigeração** com potência instalada total de microgeração prevista par o circuito KW 90,42 (potência nominal do inversor 100 kw), contendo dados da localização do sistema (Empresa Fabrica de Moveis Stefam Ltda EPP - Rua João Ehrenfredo Olsen, 3170, bairro São Pedro- Rio Negrinho- AC), dados do projetista e demais dados de geração.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Além da exigência do Edital constava ainda no envelope de habilitação um **segundo Atestado de Capacidade Técnica de projeto e execução das instalações Elétricas da Geração Solar de Energia fotovoltaica para a Empresa METALARTES DIVISÃO ZAMAC** (Endereço Rodovia dos Moveis, 2000, Mato Preto, São Bento do Sul/SC) com geração de 250,00 KW.

Por oportuno, é importante destacar que Atestado de Capacidade Técnica acervado no Crea, CAT, ART e Atestado de Conclusão de Obra foram devidamente analisadas pelo Engenheiro Civil, Sr. Gustavo Lopes, inclusive datas, quantidades e prazos.

Informo que durante todo procedimento de análise dos documentos de habilitação e proposta, a Comissão de Pregão teve o auxílio do sr. Gustavo Lopes, engenheiro civil, assessor técnico responsável na área de engenharia pela fiscalização nos termos do contrato vigente nº 18/2022, validando os atestados de capacidade técnica operacional e a documentação relativa ao CREA.

Importante ainda salientar, que o Atestado de Capacidade Técnica acervado no CREA fora devidamente validados pela Equipe de Apoio. A alegação de que não teriam validade formal e material é improcedente e de plano rechaçada.

Vale lembrar que é facultado à Pregoeira diligenciar para esclarecimentos de dúvidas que não prejudicam o certame e tragam lisura para o procedimento em atendimento ao interesse público envolvido.

Assim, no tocante ao documento referente ao “**parecer de acesso de minigeração**” apresentado, para melhor esclarecimento e demonstrando a higidez do processo, bem como pelo zelo na condução dos certames, após a alegação nas intensões de recursos apresentadas pela licitante recorrente, fora realizado diligências para verificar a veracidade das informações contidas no referido documento. No qual a servidor e integrante da Equipe de Pregão Anderson Gabriel Rocha Pereira realizou contato, certificando o seguinte, nas folhas 1547 do processo digital:

*“No dia 21/10/2022 foi realizada pesquisa no site “Dados Abertos” da Agência Nacional de Energia Elétrica (<https://dadosabertos.aneel.gov.br/dataset/relacao-de-empresendimentos-degeracao-distribuida>), na seção “Relação de empreendimentos de Geração Distribuída”, com o objetivo de averiguar informações presentes na documentação de Habilitação do licitante AMIANT ENGENHARIA LTDA, de CNPJ nº 24.216.797/0001-27, referente ao Pregão nº 10/2022 que visa a “Contratação de empresa especializada para a Execução do Projeto do Sistema Fotovoltaico para geração de energia elétrica, Potência do sistema 160 kWp, do Poder Legislativo de Hortolândia,*





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

conforme consta deste Termo de Referência e memorial descritivo – Anexo I, deste Edital.”.

O objetivo central era encontrar informações comprobatórias em relação Parecer de Acesso junto à Concessionária CELESP Distribuição S.A de serviço executado pelo licitante AMIANT ENGENHARIA LTDA junto à empresa FÁBRICA DE MÓVEIS STEFAN, de CNPJ nº 80.664.832/0001-41, em relação ao fornecimento de materiais e montagem de sistemas de "minigeração fotovoltaica", ou seja, sistema de geração maior que 75 KW e funcionamento no sistema desta Concessionária de Energia.

Através da pesquisa ao site, foram obtidos esses dados:

- Classificação: Industrial
- Município de Instalação: Rio Negrinho – Santa Catarina
- Cep de Instalação: 89295000
- Nome do Titular do Empreendimento: Fabrica de Moveis Stefan LTDA
- CNPJ do Titular do Empreendimento: 80.664.832/0001-41
- Código do Empreendimento: GD.SC.000.736.898
- Data de Atualização Cadastral do Empreendimento: 01/11/2019
- Modalidade de Habilitado: Com Microgeração ou Minigeração distribuida
- Tipo: UFV
- Fonte de Geração: Radiação Solar
- Porte: Minigeração
- Potência Instalada: 90 KW
- Coordenadas do Empreendimento: -26,28 e -49,53”

De sorte que, o atestado de capacidade técnica e documento referente a comprovação do parecer de acesso à rede apresentado está condizente com o solicitado no Edital.

Saliente-se que não há que se confundir, a realização de **diligências para comprovação de informações ou complementação de informações apresentadas em determinado documento, ou mesmo a validação do documento**, como foi o caso do documento de “Parecer de Acesso” à rede apresentado pela Empresa, ora Recorrida AIMANT ENGENHARIA LTDA, com a falta de documento.

É aqui que reside o ponto diferenciador com a Empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE, então inabilitada, pois esta não apresentou nenhum documento no envelope da documentação de habilitação quanto ao Parecer de acesso a rede (ou termo de homologação na rede, conta de energia, etc), conforme exigia o edital.

Além do mais, em sede recursal a Empresa ora Recorrida AIMANT ENGENHARIA LTDA apresentou outros documentos para comprovação de que a miniusina por ela instalada (para Empresa Fabrica de Moveis Stefan Ltda EPP - Rua João





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Ehrenfredo Olsen, 3170, bairro São Pedro- Rio Negrinho- AC), a qual refere-se o Atestado de Capacidade Técnica acervado no Crea apresentado, foi homologada, obtendo parecer de acesso à rede junto a concessionária local.

Assim sendo, não vislumbro razão para inabilitar a empresa com o melhor valor, muito menos para anular o procedimento, tendo em vista que sua documentação apresentada cumpre com os requisitos editalícios para atestar sua aptidão técnica operacional.

Vê-se, portanto, que uma vez mais, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da recorrente em prejuízo ao interesse público e desrespeito às demais licitantes interessadas e presentes.

### **4.2.6 Da Capacidade Técnica da Empresa vencedora**

Para melhor entendimento da matéria, abre-se um tópico para brevemente esclarecer alegações da recorrente *GRUPO SUN ENERGY* que está entrelaçado ao anterior. Vejamos.

A recorrente alega:

***“ Como será demonstrado completamente inapta a ser contratada. Ante a sua relevância a recorrente GRUPO SUN ENERGY apresentou documentos de habilitação e proposta totalmente de acordo com o edital.”***

A Empresa recorrida *AMIANT ENGENHARIA LTDA* além da comprovação técnica exigida no Edital e devidamente comprovada com documentação válida, apresentou alguns contratos firmados e que estão sendo executado por ela. Alguns, inclusive com órgãos públicos.

Desta feita, não se pode presumir que a Empresa, ora Recorrida *AIMANT ENGENHARIA LTDA*, seria “inapta” para execução contratual.

Conforme o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE fica vedada a Administração Pública impedir a participação de licitantes, frustrando assim o princípio da competitividade, quando não comprometa a lisura do procedimento.

Conforme bem expôs a empresa RECORRENTE, quando citou que o Edital se torna Lei entre as partes:

***“O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o***





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

*processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo”.*

Nesse lance, preenchidos os requisitos quanto a capacidade técnica (profissional e operacional), forçoso que a mera alegação de que a empresa seja “inapta”, sem qualquer lastro probatório para sua inabilitação ou desclassificação, ou mesmo a anulação de todo um processo licitatório.

Vê-se, portanto, que uma vez mais, na eventual adoção de entendimento diferente estaríamos sobrepondo o interesse particular da recorrente em prejuízo ao interesse público e desrespeito às demais licitantes interessadas e presentes.

### 4.2.7 Da Exequibilidade da Proposta

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo requerido em matéria recursal é a *anulação do processo e recomeço (...)*.

Cabe ressaltar que as Empresas EFICAZ COMERCIO E SERVICOS LTDA, OUIROLUX COMERCIAL LTDA, e R & J ENERGIA INTELIGENTE (FILIAL) – SOLUTION PARTICIPAÇÕES LTDA (MATRIZ), manifestaram interesse recursal motivadamente questionando a exequibilidade da proposta vencedora, após a apresentação e disponibilização da Planilha de Custos e Formação de Preços para análise de exequibilidade da proposta apresentada por parte do licitante melhor classificado, **não apresentaram as razões recursais.**

Somente a empresa RECORRENTE GRUPO SUN ENERGY, insurge-se quanto a inexecuibilidade, porém restou classificada em **nono lugar (9º)**, com o valor de proposta de R\$ **R\$ 940.289,00** (novecentos e quarenta mil duzentos e oitenta e nove reais).

Informo que **a média de valor de mercado** apurado pelo órgão da Administração para o certame do Pregão nº 10/2022 foi **R\$ 996.993,51** (novecentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos).

A RECORRENTE observa o artigo 48, Inciso II, da Lei 8.666/1993, alegando o preço inexequível ofertado pela empresa primeira classificada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

....





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles **que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos** dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Grifo nosso.

A empresa classificada em primeiro lugar apresentou Planilha de Custos e a Proposta atualizada, no valor de R\$ 620.00,00 (seiscentos e vinte mil reais) conforme solicitado em Sessão Pública do Pregão Presencial nº 10/2022.

A empresa, primeira classificada, também apresentou-nos documentos na fase recursal cópias de contratos em execução.

Acrescentamos que o artigo 40, inciso X, da mesma Lei de Licitações apesar de permitida a fixação de preços máximos, veda a fixação de preços mínimos ou variações em relação ao preço de referência.

No que tange às Declarações exigidas para participação no certame, Anexo VII – Inexistência de fato impeditivo e Anexo VIII – Declaração de disponibilidade de Equipamentos e pessoal para execução do objeto. E, apresentou a Declaração de Responsável Técnico.

Cabe ainda esclarecer que a Lei das Licitações — cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela melhor proposta.

A contratação com a Administração Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionando eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado. Isto é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.

Toda proposta de preço de uma empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, tal situação, por si só, afrontaria aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Com todo o exposto, acreditando que o departamento competente da Câmara Municipal de Hortolândia, para a preparação do referido processo licitatório orçou, junto ao mercado, valores viáveis para a fiel execução do objeto, que busca serviços detalhados com produtos eficientes que garanta um resultado eficaz, entende-se também que os preços oferecidos, durante uma sessão licitatória de pregão, devem ser viáveis para que a vencedora e contratada execute o contrato com excelência. É de se esperar que as licitantes, ao apresentarem suas propostas, estejam cientes das sanções e penalidades legais e administrativas que possam vir a sofrer por inexecução de contrato ou fraudes à licitação.

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Vejamos a seguir acerca de cada princípio:

Segundo ensinamento de Adolfo Merkl, que foi um dos primeiros, no direito administrativo, a seguir a lição de Kelsen, “o sentido jurídico do **princípio da legalidade** consiste em que cada uma das ações administrativas se acha condicionada por uma lei formal, da qual deve resultar a licitude ou a necessidade jurídica da ação administrativa em questão”.

O **princípio da impessoalidade** estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. <https://www.direitonet.com.br/dicionario>

O **princípio da moralidade** é o resultado da união entre os princípios da finalidade e da legalidade, pois não basta apenas cumprir a previsão legal, é necessário que os atos da administração pública possuam padrões éticos de probidade, decoro e boa fé, segundo a lei 9.784/99.

A **igualdade ou isonomia** formal se refere àquela prevista na Constituição Federal, segunda a qual todos são iguais perante a lei. Os direitos devem ser assegurados a todos, não havendo que se admitir tratamento diferenciado sob a égide constitucional e infraconstitucional.







# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

O **princípio da publicidade** vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Encarta-se, pois, no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa.

A **probidade administrativa** consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer'.

E, ainda, o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço.

Na busca da proposta mais vantajosa é primordial que as normas e preceitos da licitação pública atentem-se para o princípio da competitividade.

Conforme o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE fica vedada a Administração Pública impedir a participação de licitantes, frustrando assim o princípio da competitividade.

Assim sendo ante toda documentação apresentada pela **empresa AIMANT ENGENHARIA LTDA** autora da melhor proposta, e devidamente habilitada, ante a comprovação dos documentos que atestam sua aptidão técnica e financeira conforme exigido pelo Edital, planilha de exequibilidade e formação de custo, não há base convincente para anulação do certame.

### 4.2.8 Da Compatibilidade dos Equipamentos





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

É de suma importância esclarecer que ao longo de todo o procedimento licitatório ora em análise, tivemos o suporte técnico do Engenheiro Projetista do Projeto de Sistema Fotovoltaico.

O Engenheiro responsável pelo projeto prestou suporte técnico no que se refere as dúvidas e questionamentos dos licitantes ao longo de toda a fase externa deste Edital.

Nesse sentido, quando enviada a Planilha de Custos e Formação de Preços para análise de exequibilidade da proposta apresentada por parte do licitante melhor classificado, conforme item 11.4 do Edital, juntamente com a Lista de Materiais, contendo quantidade, valores e marcas e o respectivo catálogo dos produtos (os catálogos com as especificações de referência dos respectivos materiais para serem confrontados com o exigido no Projeto), o material fora submetido ao Engenheiro Projetista para análise.

Após análise, segue sua manifestação:

**“Após análise da proposta dos materiais que serão fornecidos, venho ressaltar que não há nada que desabone os materiais apresentados.**

**Apenas salientar que deverão ter toda a documentação para homologação junto a Concessionária de Energia Elétrica.”**

Nesse lance, preenchidos os requisitos técnicos quanto a compatibilidade dos equipamentos ofertados, tendo como base a análise do Engenheiro Projetista, manifesto-me pela aceitação da proposta e equipamentos ofertados.

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo obedecidos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Conforme podemos observar todas as fases do pregão foram seguidas conforme determina a legislação. As formalidades existem para que em última análise seja alcançado o interesse público nas contratações.

O regramento legal e os princípios administrativos e licitatórios em sede de licitação norteiam os atos dos responsáveis pelo certame. São raios de luz que guiam os agentes para a contratação mais vantajosa e conseqüentemente para o alcance do interesse público. Não devem ser interpretados de forma que prevaleça o interesse particular sobre o interesse público envolvido.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvide que o real objetivo do processo licitatório reside na contratação da proposta mais vantajosa, obviamente que respeitando todos os preceitos legais e princípios jurídicos.

Eventualmente, sobrepor o interesse do particular frente ao interesse público, terminam por afastar potenciais fornecedores do governo e conseqüentemente prejudicam o acesso à proposta mais vantajosa.

Por fim, é notório que a participação nos pregões exige mais cuidado dos interessados, a inversão das fases que ocasiona a inobservância dos requisitos, previamente, impostos pelo edital, confere maior responsabilidade aos participantes, eis que o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração.

Assim, em obediência à legislação, aos princípios e às normas regulamentares do referido certame, **conheço do recurso** e passo a manifestação.

## 6 - DA CONCLUSÃO

À vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato ao recurso apresentado, passamos a análise meritória, manifestando no sentido de **manutenção dos atos praticados**, em assim sendo

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa GRUPO SUN ENERGY LTDA no sentido de manutenção dos atos praticados no decorrer do procedimento licitatório do Pregão 10/2022.

Assim, **ENCAMINHO** os autos ao Controle Interno desta Casa para manifestação acerca das ocorrências e dos procedimentos adotados, após sejam os autos **SUBMETIDOS à Autoridade Superior para sua análise, consideração e Decisão do Recurso Administrativo em pauta.**

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.hortolandia.sp.leg.br](http://www.hortolandia.sp.leg.br), bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Hortolândia, 08 de novembro de 2022.

**Marcia Terezinha Voievoda Barone  
Pregoeira**

Assinado digitalmente por  
MARCIA TEREZINHA  
VOIEVODA BARONE  
Data: 08/11/2022 11:37



Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Tel. (19) 3897-9900 [https://www.hortolandia.sp.leg.br](http://www.hortolandia.sp.leg.br)

